

OS DIREITOS HUMANOS COMO POLÍTICA DA CIDADANIA

João Martins Bertaso¹

Sumário: 1 Considerações iniciais de compreensão, 2 Interação Sinérgica: cidadania e direitos humanos, 3 Novos espaços de cidadania, 4 Encaminhando considerações, Referências.

Resumo: O texto analisa as condições de possibilidades de os direitos humanos se tornarem uma [política da cidadania], potencializando a realização daqueles bens e valores humanos constituídos; vincular a cidadania aos direitos humanos viabiliza a realização da pessoa na medida da [dignidade humana]; produz novas práticas sociais e implica reconhecimento, acolhimento e respeito ao direito do outro – como não eu; em condições de viabilizar [atores sociais solidários].

Palavras-chave: Cidadania, direitos humanos (política / solidariedade) dignidade.

Abstract: The text examines the possibilities of human rights become a [policy of citizenship], the carrying out of potentiating goods and human values consisting; entail citizenship to human rights allows the achievement of the person in the measurement of [human dignity]; produces new social practices and implies recognition, acceptance and respect the right of the other – as I do not; in conditions to enable [social actors solidarity].

Keywords: citizenship, human rights (policy / solidarity) dignity

Compreendi minha dificuldade em falar de cidadania,
despotencializada de participação e de oportunidades;
frente ao processo de apropriação privada da *res pública*.
O autor

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS DE COMPREENSÃO²

Tomar os direitos humanos como política da cidadania é uma pretensão deveras audaciosa, um pouco daquilo que Lefort³ descreve sobre a política dos direitos humanos, oportunidade em que analisa a questão do Um (do totalitarismo) e da democracia. É o mesmo que tomar a cidadania de modo a potencializar a realização da pessoa humana. Daí a pertinência de conceber os direitos humanos como um bem de pertence da humanidade e de proteção não restrita às fronteiras dos Estados nacionais, implicando elegê-los como um bem difuso e de proteção local e global, sem radicalizar à uma interpretação universalizada de seus valores. A vincularidade com os Direitos Humanos em razão de uma relação con-vivencial e solidária de não exclusão do outro, difere daquela idealizada para a cidadania de modelo nacional,⁴ que se originou nos “movimentos nacionalistas que usavam a

¹ Doutor e Mestre em Direito pela UFSC. Coordenador Executivo e professor do Programa de Graduação em Direito da URI/SAN. Consultor *ad doc* para avaliação das condições de oferta dos cursos de Direito (SESu, INEP/MEC); Pesquisador em Direito, Cidadania e Psicanálise.

² O ensaio resulta do projeto de pesquisa que realizei na URI/SAN, com o título: *Cidadania em Sociedades Multiculturais: incluindo o reconhecimento*. O projeto subsidia a disciplina que ministro no Curso de Mestrado em Direito da mesma IES.

³ LEFORT, Claude. *A invenção democrática: os limites do totalitarismo*. 2. ed. Trad. Maria Marva Loureiro. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 69. Sobre os direitos do homem assim se refere: “E quem disser que a tal política falta audácia, que volte os olhos para os soviéticos, para os poloneses, os húngaros, os tchecos ou os chineses em revolta contra o totalitarismo: são eles que nos ensinam a decifrar o sentido da prática política”.

⁴ A cidadania de modelo nacional teria a pretensão de transmitir identidade ao cidadão para funcionar na esfera internacional, em comparação. Cidadania não significa identidade; a cidadania é um *status* de natureza jurídico-política universal. O cidadão é um revestimento equiparativo de igualdade que

residência e a cidadania comuns como aspecto definidor de sua “ação”.⁵ Do seio do povo nacional erige a legitimidade do poder político interno, amalgamando cidadania, poder político e Estado-Nação, resulta, assim, na capacidade de autogoverno de um determinado grupo social. Porém, numa sociedade globalizada e multicultural como a que se vive atualmente, a perda do sentido da concepção de cidadania tomada/enclausurada no discurso da identidade nacional, não significa o esgotamento da ideia da cidadania e de sua realização vinculada aos direitos humanos. Desse modo se possibilitam as condições de sua ressignificação, retomando seu viés emancipatório além fronteiras. Viabiliza a ideia de uma cidadania solidária, respeitosa a diversidade cultural, às diferenças e afeita ao diálogo social intercultural. Ou seja, trata-se de reconhecer a universalidade da ideia de cidadania, não mais como um ingrediente de integração de “nós” e da exclusão do “outro”, mas as condições políticas e jurídicas, que fazem as possibilidades da pessoa humana construir-se no cotidiano de suas práticas sociais. São os novos espaços de lutas da cidadania e da democracia.

Ressalta-se que se trata de superar a concepção jurídicista de cidadania, concebida no âmbito do Estado Liberal de Direito, ou seja, de uma ideia legalista e de exclusividade da cidadania. Tal ideia dimensionou e ideologizou a construção das condições de negação do outro, do estrangeiro, por (des)equiparação. E justificou a seletiva participação na vida política do Estado, desidratando o potencial político do cidadão, restringindo-o a capacidade de votar e de ser votado. Assim, por essa via, o Estado pode selecionar, na forma da lei, aqueles que poderiam exercer os direitos políticos e participar do exercício do poder social instituído, dizendo diferente, daqueles que poderiam desfrutar dos benefícios da vida comunitária. Porém, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e, em especial, com o advento dos novos direitos advindos fundamentalizados na Constituição Federal de 1988, não é mais possível a sustentação de tal ideia de cidadania, reduzida a dimensão jurídicista estatalista.

A cidadania com vínculos nos direitos humanos não se vê restringida ao exercício do voto, a nacionalidade ou a prestação obrigatória de alguns serviços, tais como o serviço militar ou eleitoral, entre outros⁶. A cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, assim como é a dignidade e o desenvolvimento humano, que densificam as liberdades e todo o elenco dos direitos que nos constitui como sociedade política, solidária e humanizada. O Estado brasileiro e sua instrumentalidade institucional, a partir de 1988, foram transformados em *sujeito de obrigação sócia*,⁷ e está para *manter, sustentar e*

simboliza o sujeito de direitos que também é uma ficção positivista que possibilita a pessoa agir de forma legítima e de legitimação ao sistema de dominação legal, no âmbito de um Estado de Direito.

⁵ WALLERSTEIN, op. cit., 2002b, p. 53.

⁶ O voto obrigatório, o serviço militar e demais serviços dessa ordem são regulados em regras próprias e não se confundem com a essencialidade da cidadania.

⁷ Mesmo considerando sua abrangência semântica, faço uso da categoria Sujeito de Obrigação Social, ou “Estado de Obrigação Social”, considerando aquelas obrigações próprias do Estado Social. Refiro-me, modo especial, à burocracia galvanizada, que tem origem no poder do controle do tempo, traduzindo uma limitada consciência de sua função. Tal ideia de poder excessivo da autoridade burocrática ocultou/desidratou a consciência de obrigação para com a cidadania, que teve origem com o advento dos direitos sociais fundamentais. Esses direitos sociais se efetivam por meio de uma rede de

promover, na medida da dignidade humana, todos os direitos de liberdade, de igualdade e de diferença, mais aqueles sociais (coletivos e difusos), sob bases de desenvolvimento material, para dar substancialidade à cidadania. As condições de materialidade fática que requer a realização da cidadania resultam da efetivação de um conjunto de direitos e de obrigações fundamentais sociais (individuais e coletivas), sob a ótica da proporcionalidade e do equilíbrio que demandam os interesses individuais, coletivos e sociais. Trata-se de uma cidadania onde o sujeito/cidadão é concebido como um ser concreto, para além de uma abstração jurídica, para além de um ponto de convergência de normas, lembrando Hans Kelsen.

Penso a cidadania com vincularidade nos Direitos Humanos. Um pouco do que fala Warat:⁸ “Os direitos do homem são direitos do outro homem [...] são os deveres do homem para com os outros homens. São também meus direitos frente aos outros”. A partir de tais pressupostos referenciais pode-se pensar as relações intra e interpessoais de desenvolvimento humano e social digno.⁹ Tais relações se sustentam na premissa de que o Eu tende a se transformar em sujeito de desejo e de reconhecimento, implicando acolhimento e respeito ao direito do outro – como não eu – de ser reconhecido e considerado. Trata-se de viabilizar uma cidadania solidária, de apostar em práticas sociais aferidas na perspectiva da dignidade humana.

2 INTERAÇÃO SINÉRGICA: CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

O Novo Soberano global
vem de genética programada para policiar e controlar a alteridade;
é o desafio maior da cidadania neste início de milênio.
O autor

Na perspectiva dos direitos humanos, ressalta a dignidade de todos os homens e mulheres, que foi fundamentalizada pelos Estados Constitucionais de Direito para viabilizar as condições de funcionalidade prática às garantias, a promoção e a proteção daqueles bens e valores. Os atuais modelos de Estado, acentuado, possuem obrigações e responsabilidades partilhadas locais e globais. Tais obrigações e responsabilidades estão para proteger todas as formas de liberdades, a

serviços públicos e privados. Assim que, a qualidade, a eficiência e a eficácia de tais serviços contam para a realização ou não da cidadania. Entre tantos outros, cito as injustificáveis demoras que se verificam para a liberação de um documento, como uma certidão por ex., as prolongadas filas/esperas para se obter uma consulta ou acesso a um exame médico, o atendimento de um serviço de parte das empresas de telefonia e similares, a precariedade dos serviços de apoio à criança, ao idoso, ao portador de necessidades especiais, e que repercute no plano real da vida do cidadão e da realização de seus direitos fundamentais.

⁸ WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 172.

⁹ Toma-se a questão da dignidade humana como patamar de vida digna para todos, na perspectiva de acesso a um *quantum* de bens materiais. Também é acolhida no sentido waratiano em que resulta de um viver com autonomia. E neste ensaio trabalha-se com a questão da autonomia, individual e coletiva, como sendo decorrente de uma sociedade que pratica os direitos humanos não agredindo a diversidade cultural das localidades.

iniciar pelas garantias às liberdades negativas, originada das doutrinas liberais. Como se trata de igual liberdade para todos, a cidadania não se reduz às garantias individualistas,¹⁰ advindas com a primeira Declaração de Direitos (1789), que representou um avanço em relação ao modelo de sociedade hierárquica medieval.¹¹

Ocorre que os direitos humanos são de natureza individual e coletiva, como também de cunho cultural, motivo pelo qual Boaventura de Souza Santos tem sinalizado que a “sua abrangência global será obtida à custa de sua legitimidade local”.¹² De tal modo, independentemente dos constrangimentos culturais, étnicos, ideológicos e raciais, a realização da cidadania tanto comporta as ações de reconhecimento daqueles cidadãos que se encontram excluídos do processo social que remete aos avanços trazidos pelo Estado Social, onde a idéia de redistribuição está relacionada com o problema de injustiça econômica, quanto daqueles grupos esquecidos, não reconhecidos e ou desconsiderados pelos poderes sociais, onde as formas de não reconhecimento os remetem ao patamar das injustiças simbólicas ou culturais, conforme fala Nancy Fraser.¹³

Salienta-se que uma política de cidadania envolvida com o reconhecimento social, pela inclusão e pela dignidade de todos, ancora um modo de organizar-se da sociedade na qual os direitos funcionam como condição para as liberdades, a igualdade, a solidariedade, o respeito às diferenças, à participação efetiva no encaminhamento das questões coletivas, sem a necessidade de os cidadãos estabelecerem delegações excessivas.¹⁴ Essa afirmação se complementa na idéia com a qual Touraine se reporta às leis e regras de organização da sociedade.

Devem pôr-se ativamente a serviço da liberdade do sujeito, que seria esmagado pela racionalidade instrumental e também pela obsessão da identidade, se não fosse protegida pela lei e as normas, pelo espírito das instituições e os recursos judiciários.¹⁵

Proponho a ressignificação da cidadania, num primeiro plano, como uma reação política da negação do duplo constrangimento que os poderes

¹⁰ Não me refiro ao senso comum que entendia liberalismo como uma concepção individualista, que indica a um destinatário de direitos universal e abstrato, um sujeito despido de qualquer atributo.

¹¹ Foi possível, assim, afirmar que todos os homens haviam sido despidos de suas qualidades, e, para efeito da igual liberdade, se revestiram de uma “couraça de direitos civis e políticos”. Capella (2002).

¹² SANTOS et al., 2003, p. 438. Questão que é precondição de uma política de direitos humanos que sirva de ações contra-hegemônica e possua cunho emancipatório.

¹³ FRAZER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: por uma concepção integrada de justiça. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávio; SARMENTO, Daniel. (organizadores). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

¹⁴ O sentido operacional de “delegação excessiva” é tomado sob o viés da legitimação do poder político na perspectiva republicana. Para Habermas, segundo a concepção republicana, “o povo (ao menos potencialmente presente) é portador de uma soberania que por princípio não se pode delegar: não é admissível que, em sua qualidade de soberano, o povo se deixe representar. O poder constituinte funda-se na práxis autodeterminativa de seus cidadãos, não de seus representantes”. HABERMAS, op. cit., 2002, p. 282-283.

¹⁵ TOURAINE, op. cit., 1999, p. 171.

contemporâneos estabelecem para transformar os cidadãos em consumidores militantes do mercado e/ou defensores arraigados a determinados valores locais. Tanto o Estado quanto o Mercado estão envolvidos com o princípio da emancipação via regulação, como se refere Boaventura de Souza Santos,¹⁶ tendendo à reprodução da desigualdade econômica e ao desaparecimento da diversidade cultural.¹⁷

Penso que a cidadania enquanto política dos direitos humanos tende a legitimar os cidadãos no direito de agir em defesa da vida e apostando numa sociedade que pode se sustentar em cuidados mútuos; há que reconhecer o direito à diferença, considerando as culturas particulares – suas diversas dimensões espaciais e temporais, local e global –, com suas respectivas articulações e inter-relações. Como já se viu, a legitimação da vida social no âmbito de um Estado Constitucional Democrático se viabiliza tanto pelo respeito a soberania popular, como expressão maior do conceito de sufrágio universal, tanto quanto por um ordenamento ético e juridicamente aferido pela dignidade e pelos direitos humanos. Para Habermas a legitimação pelos direitos humanos envolve uma nova maneira de agir do cidadão, que os tomam para viabilizar uma defesa ética da não conquista predatória,¹⁸ em defesa da dignidade de todos os diferentes agrupamentos sociais, e no dever de compartilhar cuidados para preservarem-se de uma determinada forma de desenvolvimento capitalista de produção e de acumulação desmedida.¹⁹ Em trânsito para um estado de solidariedade social, ambiental e de interações humanas sustentáveis, a cidadania, além de possuir uma forma procedimental, deve ser tomada como meio de proporcionar dignidade a cada grupo e a cada indivíduo, repercutindo a dignidade como medida de equiparação igualitária do gênero humano; a solidariedade como relação recíproca de cuidados entre iguais e diferentes.

¹⁶ SANTOS, op. cit., 2000, 2002, 2003.

¹⁷ LEIS, Hector Ricardo. Cidadania e Globalização: novos desafios para antigos problemas. In: SCHERER–WARREN, Ilse; CARVALHO FERREIRA, José Maria (orgs.) et al. *Transformações sociais e dilemas da globalização*. São Paulo: Hucitec, 2002. p. 208. Sobre a cidadania tradicional, analisada a partir dos grandes países, afirma: “Deste modo, uma cidadania sobre essas bases tradicionais congelaria definitivamente a maioria daqueles que não são membros dos Estados privilegiados, condenando-os a barbárie de serem habitantes de segunda classe no planeta”.

¹⁸ HABERMAS. Sobre a Legitimação pelos Direitos Humanos. In: MERLE; MOREIRA (org.), et al., op. cit., p. 67. Pretende reconstruir a relação interna entre democracia e direitos humanos, a partir da problematização entre autonomia da vontade individual e a soberania popular; entre direitos humanos e soberania do povo. Também Wolkmer, com respeito do processo de legitimação no pluralismo do Direito, afirma que o “reconhecimento dessa nova cultura jurídica marcada pelo pluralismo comunitário-participativo e pela legitimidade construída através das práticas internalizadas por novos sujeitos sociais permite avançar na apreciação do próprio conceito de ‘justiça’”. Wolkmer em Pressupostos de legitimação para se pensar a justiça e o pluralismo no direito, na obra citada, p. 420.

¹⁹ WALERSTEIN, op. cit., 2002b. Basicamente no quinto capítulo de sua obra, o autor aborda questões de ecologia e de custos capitalista de produção. O risco está no modelo capitalista de produção que não retorna a sociedade e ao meio a reposição da energia gasta e da degradação promovida pelo “conquista” da natureza. E afirma que “apesar de terem havido invenções tecnológicas significativas contínuas e uma expansão do saber científico, de que se poderia esperar que tivesse levado a consequências opostas. Resulta que hoje, à diferença de 30, 100 ou 500 anos atrás, a ecologia se tornou uma questão política séria em muitas partes do mundo”.

Desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão²⁰ até se chegar à Declaração Universal dos Direitos do Homem,²¹ a cidadania foi se compondo de um complexo de direitos originados das demandas históricas, pelo menos sobre três características fundamentais: A primeira característica da cidadania foi a de albergar a liberdade para uma categoria de pessoas (cidadãos) que precisavam dar seguimento ao desenvolvimento moderno e a Revolução da burguesia que resultou, mais tarde, numa revolução democrática.²² Na primeira Declaração em seu artigo 1º. afirma-se que: “Os homens nascem livres e iguais em direitos e as distinções sociais não podem fundar-se senão na utilidade comum”. Já o artigo 4º., define a liberdade da seguinte forma: “A liberdade consiste em se poder fazer tudo aquilo que não prejudique a outrem: [...]. Estes limites só podem ser assegurados pela lei”.

Os propósitos dessa declaração, tomada como uma primeira dimensão de direitos individuais, foram os de considerar o cidadão a partir do pressuposto da igualdade formal perante a lei para efeito de operar a liberdade moderna, considerando o sujeito abstratamente. Na perspectiva do Direito, ocorreu a transformação do indivíduo (súdito) em cidadão, deslocando os deveres para com o soberano, aos deveres para com a lei. O individualismo liberal, nesse aspecto, garantiu as liberdades civis e políticas; primeiro os direitos de liberdade, após aqueles que estabeleceram a igualdade política: cada cidadão um voto.

A cidadania foi se afirmando e assegurando a liberdade²³ que pressupôs, num primeiro momento, a manutenção de um potencial de liberdades individuais. Nesse aspecto se garantiu para a vida privada a possibilidade do exercício da autonomia da vontade, que segundo Habermas, abriu o “nexo entre democracia e Estado de direito”,²⁴ viabilizando a autonomia pública, e ambas, autonomia privada e pública, puderam ficar mutuamente asseguradas, âmbito onde se consolida o exercício dos direitos e das liberdades dos cidadãos, e se estabelece o controle do processo político e da ação estatal.²⁵

²⁰ A Assembléia Nacional Francesa aprovou em 26 de agosto de 1789 a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Esse documento se tornou símbolo do que se chama hoje de direitos humanos. Cf. anexo B, p. 314.

²¹ A resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948, reafirmou e atualizou a primeira Declaração de Direitos Francesa, e deu ênfase aos direitos de solidariedade no sentido de congregar todos os povos.

²² LEFORT, op. cit., 1987, p. 54. A questão dos Direitos do Homem é defrontada por Lefort a partir de três paradoxos: Na primeira figura do paradoxo, a “sociedade é concebida doravante como uma sociedade de homens livres e iguais, sociedade idealmente uma nesse sentido e homogênea [...]. Segunda figura do paradoxo: os direitos do homem são enunciados; eles o são como direitos que pertencem ao homem; porém, simultaneamente, o homem aparece através de seus mandatários como aquele cuja essência é enunciar seus direitos [...]. Terceira figura do paradoxo: os direitos do homem aparecem como os dos indivíduos, os indivíduos aparecem como tantos soberaninhos independentes, cada qual reinando sobre seu mundo privado, como tantas micro-unidades desfeitas do conjunto social; mas esta representação destrói uma outra: a de uma totalidade transcendente às suas partes”.

²³ A liberdade de consciência, de expressão, de ir e vir, de reunião, de associação, liberdade de movimento, de residência e comunicação, de ter inviolável o domicílio, de só ser detido segundo a lei, de votar e de ser votado.

²⁴ HABERMAS, op. cit., 2003, p. 72. In: MERLE; MOREIRA (orgs.) et al., op. cit.

²⁵ HABERMAS, op. cit., 2002, p. 271-272. Diferentemente da concepção de cidadão de viés liberal, que “determina o *status* dos cidadãos conforme a medida dos direitos individuais de que eles dispõem em face do Estado e dos demais cidadãos” [...], portadores de direitos subjetivos”. Direitos subjetivos que

Quanto à questão da igualdade, ainda que tenha sido afirmada no artigo 6º. da Declaração Francesa de 1879,²⁶ somente se deu a ênfase merecida a partir do final do século XIX, com as demandas da classe operária na Europa e nos Estados Unidos. Esse artigo 6º, articulado com o artigo 1º., reforça a igualdade que se expressou no princípio de que “todos os homens nascem livres e iguais em direito”, colocando, em tese, todos em condições de igualdade perante a lei.

Sabe-se que a questão da igualdade se consolidou por meio dos *direitos sociais*, âmbito onde o sujeito de direitos é visto inserido concretamente no contexto social. Essa segunda dimensão dos direitos humanos – os direitos sociais e econômicos – proporciona ao cidadão ir além das garantias individuais, visa atender os grupos, o coletivo.²⁷ Assim, além das garantias individuais fundamentais (a vida, as liberdades de religião, opinião etc.), a cidadania que se origina nesse âmbito pretende a realização do bem-estar individual e coletivo e dos serviços sociais qualificados para minimizar a desigualdade concreta.²⁸ Em especial, cabe ao Estado a obrigação de intervir para dividir, distribuir e redistribuir os bens socialmente construídos, ensejando a igualdade material dos cidadãos. A cidadania social consiste na promulgação de uma ordem constitucional que pretendeu a igualdade como ponto fundamental, visando resgatar a questão da justiça social.

No entanto, a dimensão dos direitos do Homem que mais se universalizou, inclusive foi determinante no sistema internacional, como se refere Wallerstein,²⁹ foi a liberdade, surgida em sua versão moderna no século XVIII, como proteção ao cidadão das opressões dos poderes do Estado e da sociedade. E ainda que a participação e as garantias políticas pertençam a esse primeiro momento legislativo dos direitos humanos, somente se efetivaram no século XIX, associados e articulados de forma inseparável com a autonomia pública e privada dos cidadãos.

“são direitos negativos que garantem um espaço de ação alternativo em cujos limites as pessoas do direito se vêem livres de coações externas”, a concepção republicana de cidadão, seguindo Habermas, na qual “o *status* dos cidadãos não é determinado segundo o modelo das liberdades negativas [...]. Os direitos de cidadania, direitos de participação e comunicação política são, em primeira linha, direitos positivos”. Esses direitos garantem prioritariamente “a participação em relação a uma prática comum, por meio de cujo exercício os cidadãos só então se tornam [...] sujeitos politicamente responsáveis de uma comunidade de pessoas livres e iguais”.

²⁶Artigo 6º. “A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito a contribuir para a sua elaboração, quer pessoalmente, quer por representação. A lei deve ser igual para todos, quer proteja ou castigue. Todos os cidadãos são iguais entre si, e têm igualmente o direito de concorrer a todas as dignidades, cargos ou empregos, conforme sua capacidade, sem outra distinção que não seja a sua virtude ou talento”.

²⁷Direitos do trabalhador, educação, saúde, segurança e justiça, meio ambiente, lazer, assistência aos desempregados, previdência social, proteção à maternidade Constituição Federal do Brasil, art. 5º, 6º, 7º, 170º, 182º, 225º, e outros.

²⁸Os direitos de créditos (que se afirmam no séc. XX): direitos sociais e econômicos: educação, saúde, segurança, seguridade social, bem-estar, individual e coletivo, mais os novos direitos sociais: do consumidor, meio ambiente, os que protegem a qualidade e preservação de todas as formas de vida, têm como objeto uma contraprestação, sob a forma de serviços, no caso, a educação, a saúde, a segurança, e a seguridade social. E são materializados através de uma rede de serviços públicos de qualidade, garantindo a efetivação dos direitos

²⁹WALLERSTEIN, op. cit., 2002a. Cf. cap. 7 “O fim de qual modernidade?”

Ressalta-se que a igualdade como segundo ingrediente básico dessa geocultura³⁰ adveio somente com os direitos sociais, econômicos e culturais que surgiram no século XX, sendo realizados por meio do Estado na sua versão de sistema de bem-estar social, que remeteu a questão da igualdade como forma de se alcançar a justiça social, redimensionando a cidadania para a questão da igual dignidade humana. A igualdade normatizada sob a tutela do Estado, acolhida como “instrumento de transformação, incorporando à igualdade formal um conteúdo social de garantias das condições mínimas de vida digna”,³¹ decorreu de reivindicações coletivas, tanto quanto foi a liberdade e a autonomia do sujeito, e viabilizou a não discriminação por motivo de raça, cor, credo político e religioso, entre outros.

Porém somente após a segunda metade do século XX, modo especial, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que surgiram os direitos solidários, como uma terceira dimensão de direitos – os transindividuais – possibilitando a tutela dos interesses coletivos e difusos;³² reforçados que foram com a Declaração de 14 de dezembro de 1960 em que a ONU³³ enfatizou direitos sobre o “Reconhecimento da Independência de Países e Povos Coloniais”.³⁴ Somente depois de conquistada a liberdade pelos países vitoriosos na segunda guerra mundial, alargou-se para o reconhecimento dos países e povos colonizados. Oportunidade em que a ONU “ratificou sua ‘fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos de homens e de mulheres e de nações grandes e pequenas”.³⁵ Ainda que tenham reforçado a ideologia liberal, que formou uma geocultura já nos séculos XIX e XX, caracterizam o moderno sistema internacional existente.³⁶

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo primeiro, retoma a questão de os homens nascerem livres e iguais, mas acrescenta: “em dignidade e direitos”. E mais: “São dotados de razão e consciência e devem agir

³⁰ Categoria utilizada por WALLERSTEIN, op. cit., 2002a.

³¹ ARAUJO, op. cit., 1988, p. 39. Para efeito do ensaio, acolhe-se a definição de vida digna descrita pelo autor: condição de vida digna é a que “garante ao cidadão um padrão mínimo de educação, saúde, moradia, acesso à cultura, de modo a propiciar-lhe condições que se integre satisfatoriamente à sociedade”. (Em nota de rodapé).

³² Correspondentes aos direitos do consumidor, aos do meio ambiente protegem a qualidade e a preservação de todas as formas de vida. No caso, aqueles de cunho ecológicos e ambientais. Com o advento dos direitos de terceira dimensão ou direitos solidários surge a cidadania solidária ou ecológica; o fortalecimento de instituições: Tribunais e Ministério Público para defesa dos interesses coletivos e difusos.

³³ Organização das Nações Unidas - ONU.

³⁴ WALLERSTEIN, op. cit., 2002a, p. 151. Em nota de rodapé, o autor declina a Resolução de número 1514 (XV) da Assembléia Geral da ONU, que se refere “ao desenvolvimento de uma ‘norma de descolonização’ no sistema internacional do pós-guerra...”.

³⁵ Idem, p. 152.

³⁶ Idem, p. 152-153. “Todo o sistema internacional tem a sua geocultura, embora possa ser preciso algum tempo para ela se estabelecer num determinado sistema histórico. Aqui eu uso a palavra ‘cultura’ no sentido que tradicionalmente lhe atribuem os antropólogos, o de um conjunto de valores e regras básicas que, de forma consciente e inconsciente, regem a retribuição dentro do sistema e criam um conjunto de ilusões que tende a induzir seus membros a aceitarem a sua legitimidade”. O autor se refere ao sistema internacional, com seus valores e ideologias, que teve início com a Revolução Francesa e, segundo ele, declinou com a revolução de mundial de 1968.

em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Inicialmente, a Declaração Francesa ressaltou a individualidade, a liberdade e a igualdade, mas remeteu sua efetivação para o âmbito da nação. Esse fato gerou um fechamento da solidariedade, somente circunscrito ao grupo de nacionais, forjando uma espécie de *identidade*³⁷ para a cidadania, que segundo Vieira, impedia que “as diferenças fossem aceitas”.³⁸ No entanto, a afirmação da dignidade humana para todos no patamar dos direitos humanos retoma a questão da cidadania como liberdade e igualdade para todos: a igual dignidade vale para os iguais e para os diferentes, e o direito de assim permanecerem, concebida como um atributo do homem; a dignidade é humana. Depois de constitucionalizada e normatizada, a dignidade passou a ser uma possibilidade a ser atingida em nível individual e coletivo, nas esferas local e global, significando que não pode ser violada.

De fato, a juridicização da dignidade como direito humano fundamental e princípio estruturante dos sistemas jurídicos contemporâneo enseja uma postura solidária na busca da justiça social. Na perspectiva de Taylor, a política universalista dos direitos humanos enfatizou a dignidade igual de todos os cidadãos, viabilizando com seu conteúdo a equalização dos direitos.³⁹ A questão da dignidade e da solidariedade, ainda que distintas, se articulam para qualificar ainda mais a cidadania, uma vez que, da mesma forma, deslocou e dinamizou o "lugar" do direito, ampliando sua proteção pelo Estado, para além do Estado e contra o Estado se se fizer necessário, dada sua natureza e finalidade: a de proteção universal do ser humano. No entanto, apesar de sua característica universal, a idéia da igual dignidade transpassa o tratamento igual, envolve o direito a ser tratado como igual, apesar das diferenças, que são próprios de indivíduos e de grupos.⁴⁰

Assim, os direitos civis e políticos forneceram à cidadania a dimensão de liberdade; já os direitos sociais e econômicos potencializaram a cidadania para reivindicações e lutas por não discriminações ou por discriminações justificáveis, visando materializar a igualdade; os direitos solidários pretendem vida digna para todos,⁴¹ um convívio sustentável, envolvendo a cidadania aos diversos

³⁷ Grifou-se.

³⁸ VIEIRA, op. cit., 2001, p. 234.

³⁹ TAYLOR, op. cit., 1993, p. 46. Afirma o autor: “Contra este concepto del honor tenemos el moderno concepto de dignidad, que hoy se emplea en um sentido universalista e igualitario cuando hablamos de la inherente ‘dignidad de los seres humanos’ o de la dignidad Del ciudadano. La premisa subyacente es que todos la comparten”.

⁴⁰ VIEIRA, op. cit., 2001, p. 235. Ser tratado como igual significa, para o autor, aceitar e reconhecer as particularidades. “O tratamento igual é injusto num meio social de desigualdade [...]. O tratamento igual perpetua a desigualdade”.

⁴¹ Complementam o complexo de direitos de cidadania os demais direitos humanos e todos aqueles que tutelam a vida em todas as suas formas, e os que regulam o equilíbrio do meio ambiente. Quanto ao sujeito, transita-se da idéia do indivíduo, singularmente concebido, primeiro sujeito de direito, para a idéia de entes coletivos, que transcendem o indivíduo, como novos personagens e novos sujeitos de direitos, voltados a exercer a cidadania em sua plenitude. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Já os direitos de quarta e quinta gerações, que são direitos de manipulação genética, relacionados à biotecnologia e bioengenharia, tratam das questões sobre a vida e a morte, sobre a cópia de seres humanos, que requerem uma discussão ética prévia; e aqueles que versam sobre a realidade virtual, que surgem com o desenvolvimento da cibernética, implicando o rompimento das fronteiras tradicionais, estabelecendo conflitos entre países de realidades distintas, via Internet p. ex. Em especial ver Oliveira Junior (2002)

movimentos sociais que acabaram transformando o paradigma vigente determinado pelo sistema internacional dos liberais, implica, hoje, a conformação de uma política afirmada na dignidade, no respeito e na inclusão social.⁴²

3 NOVOS ESPAÇOS DE CIDADANIA

Quando a lei se esquece do sofrimento da pessoa que comparece perante ela, em nome de consistência racional e igualdade formal, os direitos humanos denunciam sua imoralidade.

Costas Douzinas

A cidadania a partir das Declarações de Direitos Humanos que ocorreram desde 1948 foi se tornando mais holística. Vale ressaltar que os direitos humanos são garantidos por meio das instituições democráticas, o que possibilita a tutela dos direitos em nível interno quanto externo, neutralizando certas atitudes discriminatórias de parte dos Estados, que desrespeitam direitos fundamentais culturais de indivíduos e de grupos por não pertencerem a sua nacionalidade. No plano ideológico têm diminuído significativamente as justificativas seletivas de rejeição/exclusão, como as de cidadão/pessoa, estrangeiro/nacional, identidade/pertencimento, e paulatinamente vão sendo substituídas pela questão política da opressão/emancipação, viés do discurso humanitário que coloca a cidadania como uma relação de cidadãos enquanto pessoas humanas.

Os novos espaços democráticos são abertos pelos movimentos sociais, enquanto novo campo de lutas emancipatórias que têm despertado, ampliado e reforçado a dimensão solidária na cidadania. A luta pela dignidade da vida em todas as suas formas (humana, ecológica, cultural e ambiental) vai sendo possível, tanto por sua abrangência global, quanto por sua justificativa e legitimidade local, oportunidade em que se questiona, em níveis local/global, o modelo de desenvolvimento – capitalista industrial – incrementado desde o século XIX. O referido modelo desencadeou uma crise ecológica a partir dos anos setenta do século passado,⁴³ ocasião em que os movimentos sociais extrapolaram as fronteiras nacionais, numa luta em defesa da ecologia e do direito humano fundamental do cidadão, independente de nacionalidade de pertence, no sentido de possuir uma vida digna e sadia. Da mesma forma vazou o discurso do saber científico que sustenta sanar tudo tecnicamente, ou seja, recuperar os danos causados pelo modelo contemporâneo de produção com *soluções técnicas* apropriadas.

⁴² SANTOS et al., op. cit., 2003, p. 439. Referindo-se à marca ocidental liberal do discurso dominante sobre os direitos humanos, pode ser identificada também na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que foi “elaborada sem a maioria dos povos do mundo; no reconhecimento exclusivo dos direitos individuais, como única exceção dos direitos coletivo à autodeterminação, o qual, no entanto, foi restringido aos povos subjugados pelo colonialismo europeu; na prioridade concebida aos direitos cívicos e políticos sobre os direitos econômicos, sociais e culturais; e no reconhecimento do direito de propriedade como primeiro e, durante muitos anos, o único direito econômico”.

⁴³ As preocupações em escala mundial surgiram em 1972, com a declaração de Estocolmo. Buscavam conciliar economia e meio ambiente. O Clube de Roma também denunciava a velocidade do esgotamento de recursos diante da fragilidade do ecossistema global, elaborando previsões catastróficas para o próximo milênio.

Nesse âmbito, as organizações não governamentais (ONGs),⁴⁴ atuando em rede, constituem um movimento planetário de contratendência ao capitalismo globalizado, como uma forma alternativa de viver e de resistir ao modelo predatório de desenvolvimento contemporâneo. Levantaram e levantam o problema da exclusividade dos Estados nacionais⁴⁵ na preservação de ecossistemas, na manipulação e armazenamento dos produtos nucleares e nas migrações por razão de sobrevivência. A modelagem da vida social, a padronização produtiva e de valores, a mundialização dos mercados e a conseqüente exclusão de grandes contingentes humanos do processo civilizatório foram demarcando um caráter mundializado de demandas sociais.

Esses movimentos (que traduzem uma cidadania difusa, modo geral), são lutas por direitos, gerando uma nova forma de realizar a cidadania, que perpassa as dimensões territoriais, voltando-se à construção de uma relação mais equilibrada entre o homem a natureza e a cultura. A prática dos direitos humanos em nível local e global se faz por um processo continuado que consolida e amplia os espaços democráticos, ao mesmo tempo em que mobiliza os diferentes governos quanto à conscientização a respeito do papel das Organizações não Governamentais na configuração de uma sociedade civil e de um espaço público transnacionais. Dessa forma, vai surgindo uma nova cidadania que emerge num plano extranacional, que desconsidera fronteiras, inspira-se na dignidade humana e numa ética de cuidados pela vida, transpassada na transversal em solidariedade, articulando e interconectando os níveis locais ao global, onde a ação mais localizada resulta de uma reflexão sobre questões planetárias.

Quero dizer que a cidadania que foi galvanizada por um verniz nacionalista e envolta em um discurso apaziguador e unitário, gerando uma solidariedade hermética interna, vai se transformando para ser tomada como uma maneira de viver solidária, numa busca permanente por um “estado de dignidade humana” e de respeito a todas as formas de vida, de todas as culturas, propondo maneiras novas de viver os direitos; maneiras que quase sempre aparecem fragmentadas no cotidiano, mas “enraizadas na multiplicidade das inserções sociais”,⁴⁶ favorecendo para a humanização do processo civilizatório.⁴⁷

⁴⁴ Cabe salientar a diferença entre Organizações Populares ou Movimentos Populares. Segundo Pressburger (apud GONÇALVES, Hebe Signorine. (Org.) et al. *Organizações não governamentais: solução ou problema*. São Paulo: Liberdade, 1996. p. 98), “a estrutura dos movimentos populares requeria determinadas assessorias, fossem elas jurídicas, agrônomicas ou econômicas. É nesse instante que surgem as organizações hoje chamadas de não-governamentais. As ONGs surgiram com a exata função e a meta de assessorar os movimentos sociais, dando-lhes o que pediam e suprindo-os naquilo que estavam carentes”.

⁴⁵ Apesar de o Encontro do Rio de Janeiro ter evidenciado o problema da Soberania, na execução das políticas internas sobre o meio ambiente, os Estados ficam com a responsabilidade de controlar aqueles procedimentos, a fim de não causar danos ao meio ambiente de outros Estados. Assim, a consciência sobre a questão extrapola as fronteiras nacionais, inclusive com a crescente repercussão jurídica que esses riscos proporcionam em nível mundial.

⁴⁶ ALPHANDÉRY, Pierre; BITOUN, Pierre; DUPONT, Yves. *O equívoco ecológico: Riscos Políticos*. São Paulo: Brasiliense, 1992. p. 87.

⁴⁷ WOLKMER, Antonio Carlos (org.). *Humanismo e Cultura Jurídica Latino-Americana*. In: _____. *Humanismo e cultura jurídica no Brasil*. Florianópolis: Fundação Bouteux, 2003. Nesta obra é tematizada em profundidade a questão do humanismo e sua influência no ordenamento pátrio. De um

Se por um lado as questões ecológicas e ambientais vão fazendo com que os movimentos sociais ampliem a realização da cidadania para além dos territórios nacionais, âmbito onde as reivindicações foram se tornando complexas na proporção em que os direitos humanos foram respondendo àqueles anseios sociais; por outro, concomitantemente, a questão da efetivação dos direitos humanos foram perdendo seu caráter compartimentado e tomados como uma integralidade em todas as suas dimensões e enfoques (individuais, coletivos de liberdade e de igualdade) pragmatizando seus bens e valores. Ou seja, na forma que afirma Cançado Trindade entre “as categorias de direitos – individuais e sociais ou coletivos – não pode haver senão complementaridade e interação, e não compartimentalização e antinomia”.⁴⁸

Ainda que no plano internacional venha ocorrendo uma grande expansão na proteção dos direitos humanos, como é o caso da proteção especial dos direitos dos refugiados e daqueles sem pátria, dos direitos humanos das mulheres, das crianças, dos idosos e inválidos, dos povos indígenas, entre outros tantos, mantiveram-se as categorias de direitos individuais, sociais e de solidariedade, como suporte à idéia de que a cidadania pudesse se realizar, no conjunto dos direitos civis e políticos, sociais e solidários. Conforme Cançado Trindade, foi se percebendo que,

se dentre os direitos econômicos, sociais e culturais havia os que se aproximavam de ‘normas organizacionais’, também havia os que requeriam implementação semelhante à dos direitos civis e políticos (os direitos clássicos de liberdade), o que veio a ressaltar a unidade fundamental de concepção dos direitos humanos. Assim como há direitos civis e políticos que requerem ‘ação positiva do Estado (e. v., direito civil à assistência judiciária como integrante das garantias do devido processo legal, direitos políticos atinentes aos sistemas eleitorais), também há os direitos econômicos, sociais e culturais ligados à garantia do exercício de medida de liberdade (e. v., direito à greve e liberdade sindical), - ao que há que acrescentar a vinculação dos chamados direitos fundamentais à garantia efetiva da liberdade da pessoa humana. Ao recordar, a esse respeito, que o núcleo de garantias fundamentais possui um caráter inderrogável (e. v., os direitos à vida, a não ser submetido a tortura ou escravidão, a não ser condenado por aplicação retroativa das penas), encontrando-se inelutavelmente ligado à salvaguarda da própria existência, dignidade e liberdade da pessoa humana, produto de uma coerente

lado, a releitura dos valores e dos princípios do humanismo de matriz latina e, de outro, a atualização daqueles valores e princípios, confrontados com os elementos que constituem o imaginário que condiciona os operadores do ordenamento jurídico brasileiro. A proposta é libertar o humanismo “dos vícios da metafísica” e adequá-lo à realidade concreta das necessidades da pluralidade cultural e étnica latino-americana, considerando o respeito e a promoção de uma vida digna que cada qual está a merecer.

⁴⁸ CANÇADO TRINDADE, op. cit., 2000, p. 30. Ainda que o problema tenha surgido com a diferenciação que se fez no passado sobre as categorias de direitos, que dividiram os direitos em civis e políticos, de um lado, e de outro, em direitos econômicos, sociais e culturais, segundo o autor, esta divisão não mais se justifica. “Esta visão tradicional remonta à fase inicial legislativa de elaboração dos instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos, mormente a decisão tomada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1951 de elaborar, ao invés de um Pacto, dois Pactos Internacionais de Direitos Humanos (adotados em 1966), voltados, respectivamente, às duas categorias de direitos, dotados de medidas de implementação distintas, e completando, com a Declaração Universal de 1948, a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos”. Cf. p. 25-26.

doutrina, mas também conquista definitiva da civilização, respaldada pelos tratados gerais de proteção, compreende-se que, no transcurso das três últimas décadas, tenha estado a porta aberta a uma reconsideração geral da dicotomia entre direitos econômicos, sociais e culturais, e os direitos civis e políticos.⁴⁹

Para o mencionado autor, foi com a realização da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Teerã (1968) que se proclamou a indivisibilidade dos direitos humanos, ajudando na construção de uma política para a efetivação da cidadania e de sua proteção na esfera internacional. E levanta a pertinente questão: para um cidadão que não tenha tido o acesso à educação, que significa liberdade de pensar? Nesse sentido, o pensamento oprime mais que emancipa; os próprios direitos de liberdade não se realizam sem a gramática da inclusão, somente se se assegurar a articulação entre a liberdade, a igualdade e a solidariedade é que se pode pensar numa gramática de inclusão através da cidadania e dos direitos humanos.

4 ENCAMINHANDO CONSIDERAÇÕES

Os direitos humanos como um princípio de política popular
expressam a indeterminação e a abertura
da sociedade e da política.
Costas Douzinas.

Quanto à cidadania de modelo nacional, se considera, tanto as dificuldades de ordem interna (no interior dos Estados nacionais) que repercutem na sua realização quanto à manutenção de programas sociais destinados a minimizar as desigualdade sociais e mais aquelas que advêm com a formação de novas instituições supranacionais, como é o caso da organização dos blocos de Estados, como a União Europeia, que, segundo Vieira,⁵⁰ vêm abalando cada vez mais seu conceito. Para Vieira, o Estado e a democracia são universais por consagrar o princípio da cidadania, e esta ser uma construção histórica, “que está intimamente ligada às lutas pela conquista dos direitos do cidadão moderno”.⁵¹

Por um lado, permanece uma tensão entre “direitos humanos e soberania popular”,⁵² entre o “universalismo e o particularismo”⁵³, por outro, entre a “nacionalidade de pertence e a universalidade dos direitos humanos”, entre o “universalismo e relativismo cultural” e, em ocorrendo a “transformação cosmopolita dos direitos humanos”⁵⁴ então resta à cidadania superar tais dificuldades, por meio de novas maneiras de se realizar, tendo mesmo que justificar/viabilizar/legitimar sua atuação no contexto globalizado.

⁴⁹ CANÇADO TRINDADE, op. cit., 2000, p. 29.

⁵⁰ VIEIRA, op. cit., 2001, p. 221.

⁵¹ Idem, p. 237.

⁵² HABERMAS. Sobre a legitimação pelos direitos humanos. p. 67. In: MERLE; MOREIRA (orgs.) et al. Op. cit, 2003.

⁵³ VIEIRA, op. cit., 2001. No cap. 14, ver “Os desafios da cidadania”.

⁵⁴ SANTOS et al. Op. cit., 2003. Categorias trabalhadas no cap. 9: “Por uma concepção multicultural dos direitos humanos”.

Pensar a ressignificação da cidadania implica considerar sua genética constituída, além das dimensões política, jurídica e social, no caso, de um patamar ético de reconhecimento do outro, de acolhimento e de respeito à diversidade própria das atuais sociedades multiculturais, complexificadas e global. O reconhecimento do outro funciona como uma aposta na afirmação e realização translocal da cidadania, como um resgate de sua dimensão política de participação (no sentido de o cidadão ser ator de transformação social), dado que o reconhecimento, que, segundo Taylor, em seus diversos aspectos (pessoal, social e cultural), possibilita acolher os diferentes de forma efetiva e respeitosa.

A política da diferença surge organicamente a partir da política de dignidade universal através de um desses deslocamentos, como aqueles que há muito tempo estamos familiarizados, em que uma nova interpretação da condição social humana atribui um significado radicalmente novo a um velho princípio.⁵⁵

Ao articular o reconhecimento, enquanto dimensão ética, à natureza política e normativa da cidadania se poderá desamarrá-la das identidades nacionais que são ficcionais e ideológicas, com tendência a globalizar os localismos ou localizar o globalismo.⁵⁶

Uma das premissas defendida por Boaventura de Souza Santos é que as culturas

tendem a distribuir as pessoas e os grupos sociais entre [...] o princípio da igualdade e [...] o princípio da diferença”. [Que] “uma política emancipatória dos direitos humanos deve saber distinguir entre luta pela igualdade e a luta pelo reconhecimento igualitário das diferenças a fim de travar ambas as lutas eficazmente.⁵⁷

Assim, pode-se compreendê-la um pouco da maneira que Lefort aborda a indeterminação do social e do histórico, a partir da invenção política: a democracia é invenção porque não só preserva, mas cria ininterruptamente novos direitos, subverte continuamente o estabelecido e reinstitui permanentemente o social e o político. Atualmente, parece ser esse o papel da cidadania como resistência democrática a uma determinada forma de globalização que tende à hegemonização dos padrões culturais.

⁵⁵ TAYLOR, op. cit., 1993, p. 62. “La política de la diferencia brota orgánicamente de la política de la dignidad universal por ledio de uno de esos giros com los que desde tiempo atrás estamos familiarizados, y en ellos una nueva interpretación de la condición social humana imprime un significado radicalmente nuevo a um principio viejo”.

⁵⁶ SANTOS et al., op. cit., 2003.

⁵⁷ Idem, p. 442. “Um - o princípio da igualdade - opera por intermédio de hierarquias entre unidades hegemônicas (a hierarquia de estratos socioeconômicos; a hierarquia cidadão/estrangeiro). O outro - o princípio da diferença, opera por intermédio da hierarquia entre identidades e diferenças consideradas únicas (hierarquia entre étnicas ou raças, entre sexos, entre religiões, entre orientações sexuais)”

Na medida em que os direitos humanos pautam a política da cidadania, vai se afirmando as condições para se instituir o “Estado de Dignidade Humana”
O autor

REFERÊNCIAS

- ALPHANDÉRY, Pierre; BITOUN, Pierre; DUPONT, Yves. *O equívoco ecológico: riscos políticos*. São Paulo: brasiliense, 1992.
- ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. *O acesso à terra no estado democrático de direito*. Frederico Westphalem: URI, 1988.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campos. 1992.
- BRASIL. Constituição (1988). *República Federativa do Brasil*. Porto Alegre: Ordem dos Advogados do Brasil. 1988.
- CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Relatório da IV Conferência Nacional de Direitos Humanos*. Brasília: Centro de Documentação e Informação. Coordenação de Publicidade, 2000.
- CAPELLA, Juan Ramón. *O fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- FRAZER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: por uma concepção integrada de justiça. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávio; SARMENTO, Daniel. (organizadores). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.
- GONÇALVES, Hebe S. (Org.) et al. *Organizações não-governamentais: solução ou problema*. São Paulo: Liberdade, 1996.
- HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*, Trad. Tomaz Tadeu da Silva e Guaraci Lopes Louro. 5. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. Sobre a legitimidade pelos direitos humanos. In: MERLE, Jean-Cristophe; MOREIRA, Luiz (org.) et al. *Direito & legitimidade*. Trad. Cláudio Molz e Tito Livio Cruz Romão. São Paulo: Landy, 2003.
- LEFORT, Claude. *A invenção democrática: os limites do totalitarismo*. 2. ed. Trad. Maria Marva Loureiro. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- LEIS, Hector Ricardo. Cidadania e Globalização: novos desafios para antigos problemas. In: SCHERER-WARREN, Ilse; CARVALHO FERREIRA, José Maria (orgs.) et al. *Transformações sociais e dilemas da globalização*. São Paulo: Hucitec, 2002.

MERLE, Jean-Cristophe et al.; MOREIRA, Luiz (org.) Direito & legitimidade. Trad. Cláudio Molz e Tito Livio Cruz Romão. São Paulo: Landy, 2003. In: BERTEN, André. *Republicanism e motivação política*.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. *Reconhecer para libertar: os cominhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.) et al. *Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Brasileira, 2002.

TAYLOR, Charles. *El multiculturalismo y la política do reconhecimento*. México: Fondo de Cultura Econômica, 1993.

TOURAINÉ, Alain. *Poderemos viver juntos? iguais e diferentes*. Trad. Jaime A. Clasen e Ephraim F. Alves. Petrópolis: Vozes, 1999.

VIEIRA, Liszt. *Os argonautas da cidadania: a sociedade civil na globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

WALLERSTEIN, Immanuel. *Após o liberalismo: em busca da reconstrução o mundo*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002a.

WALLERSTEIN, Immanuel. *O fim do mundo como o concebemos: ciência social para o século XXI*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002b.

WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). Humanismo e Cultura Jurídica Latino-Americana. In: _____. *Humanismo e Cultura Jurídica no Brasil*. Florianópolis: Fundação Bouteux, 2003.